



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006180/94-76
Recurso nº : 116.747 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Interessada : ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.164

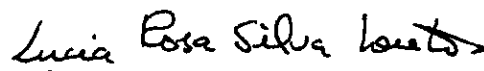
PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO *EX OFFICIO* - Não se conhece o recurso *ex officio* interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes na data da decisão.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.006180/94-75
Acórdão nº : 103-20.164

Recurso nº : 116.747 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Manaus/AM, com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, recorre a este Colegiado de sua decisão que exonerou em parte o crédito tributário constante dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/10), PIS (fls. 11/14), FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 15/18), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 19/22) e Contribuição Social (fls. 23/26), lavrados contra ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A.

Através da Decisão DRJ/MNS nº 658/97-11.278, às fls. 467/479, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte as exigências fiscais consubstanciadas no Autos de Infração IRPJ e Decorrentes e exonerou o Contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 371.435,41, na data da decisão, incluídos neste montante o tributo e a multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10283.006180/94-75
Acórdão nº : 103-20.164

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela autoridade julgadora de primeira instância por força de legislação processual administrativa.

Conforme informado no Relatório, a autoridade monocrática exonerou o sujeito passivo do imposto lançado mediante Auto de Infração IRPJ, no valor de 114.082,36 UFIR; FINCOSIAL/FATURAMENTO, no valor de 4.180,01 UFIR; PIS, no valor de 2.264,18 UFIR; IRRF, no valor de 87.083,43 UFIR; e Contribuição Social, no valor de 34.134,75 UFIR, todos acrescidos de multa e juros de mora, e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época da sua decisão fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Por força do artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria Ministerial nº 333, de 11 de dezembro de 1997, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado foi alterado para R\$ 500.000,00, estando incluído neste montante o tributo e multa referentes aos lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente recurso não atinge o citado limite, conforme o quadro abaixo, deixo de conhecer do recurso, uma vez que a decisão prolatada é definitiva e eficaz e, por essa razão, irrecurável.

TRIBUTOS	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	131.232,36	65.616,17	196.848,53
FINSOCIAL	3.933,48	1.966,74	5.900,22
PIS	2.062,23	1.031,11	3.093,34
IRFON	79.314,28	39.657,13	118.971,41
CONT. SOCIAL	31.081,32	15.540,65	46.621,97
TOTAL	247.623,67	123.811,80	371.435,47

Ante o exposto, voto no sentido do não conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006180/94-75
Acórdão nº : 103-20.164

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL